



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18365.720604/2015-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.935 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Matéria defendida em sede de impugnação, indeferida em DRJ e não mencionada em sede de Recurso Voluntário, impõe-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas.

**ISENÇÃO IRPF DEPENDENTE APOSENTADO, INTERDITADO E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.**

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Documentação acostada nos autos não demonstra o preenchimento do requisito Laudo Pericial. Indeferimento.

Recurso Voluntário Conhecido

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70/83) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 61/67) proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão 06-54.976 de 17 de junho de 2016, que julgou improcedente a impugnação, cuja Ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEPENDENTES. CARACTERIZAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Caracteriza-se como dependente a pessoa física que preencha os requisitos legais estabelecidos na legislação de regência e que tenha sido declarado como tal em campo específico da DAA. É incabível a dedução de despesa médica, incorrida com terceiro não dependente, da base de cálculo do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Originou-se o litígio face à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2013/195880321769257 (fls. 8 a 14), oriunda da revisão e apuração efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2013, ano-calendário 2012, a qual apurou o montante de R\$ 28.371,87 de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 21.278,90 de multa de mora, e ainda R\$ 3.804,66 de juros de mora, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 53.455,43 em virtude de omissão de rendimentos do trabalho e glosa de dedução de despesas médicas.

Da análise do Relatório Descritivo, nota-se que fora apurada as seguintes constatações:

- **Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício** (fl. 10), no valor de R\$ 112.507,80, recebido pelo titular, da fonte pagadora HSBC FUNDO DE PENSÃO, CNPJ nº 30.459.778/0001-60. Segundo a autoridade fiscal foi "Efetuado o lançamento de R\$ 112.507,80, informado em DIRF como rendimento do trabalho recebidos da fonte pagadora HSBC Fundo de Pensão, porém não declarado".
- **Dedução indevida de despesas médicas** (fls. 11 a 12), ocasionando glosa no valor de R\$ 86.447,32, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a autoridade fiscal houve "Glosa de R\$ 86.447,32, indevidamente deduzido a título de desp. méd. por falta de comprovação: - o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes das despesas com plano de saúde com vrs. discriminados por beneficiários (titular e dependente) relativos ao ano-calendário 2012. Assim, considerou-se os valores das desp. informadas em DMED".

Inconformado com o lançamento o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 6/7 e 15/7) onde aduziu que a omissão de rendimentos constatada trata-se de rendimentos isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, por o mesmo ser curador de seu irmão, portador de patologia esquizofrênica, sendo emitido pelo HSBC FUNDO DE PENSÃO Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF, e em relação á Dedução com despesas Médicas, sustentou que se tratariam de despesas gastas com pessoa absolutamente incapaz. Por fim, requer o cancelamento do Débito Fiscal e da Multa de Ofício aplicada.

Em resposta, a DRJ/CTA proferiu o Acórdão n.º 06-54.976, onde deliberou em sentido a denegar a Impugnação do Contribuinte, fundando suas razões no fato de que a DIRF emitida pelo HSBC FUNDO DE PENSÃO não faz alusão em nenhum momento ao Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho como beneficiário dos rendimentos.

Sustentou ainda que o Impugnante não declarou em sua DAA o Sr. Benedito como seu dependente, não havendo documentação hábil á comprovar as alegações do Contribuinte nem tampou á afastar o lançamento.

Em relação ás despesas médicas glosadas, reitera que o Contribuinte não declarou o Sr. Benedito como seu dependente, não sendo passível de dedução as despesas por este motivo, mantendo porquanto, também o lançamento quanto á este ponto.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte em 10/08/2016 apresentando seu Recurso Voluntário onde sustentou que entrou em contato com o HSBC FUNDO DE PENSÃO e que o mesmo, em 27/10/2014, retornou o contato informando que teria retificado os documentos fornecidos á fiscalização para fazer constar o o Sr. Benedito constando a isenção por Moléstia Grave.

Em 03 de julho de 2018 o RV fora a sessão, sendo deliberada resolução que constatou a preclusão quanto á dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 86.447,32 ano base 2012, exercício 2013, posto que não houve recurso da decisão da DRJ.

Contudo, por falta de documentação baixou o feito em diligencia para que fosse juntada documentação apta á responder os questionamentos pendentes

Em resposta, foram juntados ao feito documentos, contudo, não fora juntado o Laudo exigido pelo entendimento sumular consolidado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato  
, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

Da análise nota-se que o Contribuinte fora intimado do Acórdão da DRJ em 12/07/2016 vindo a apresentar seu Recurso Voluntário em 10/06/2016 estando porquanto, dentro do prazo, motivo pelo qual, conheço do recurso e passo á análise das razões de mérito.

## MÉRITO

Da análise dos autos, nota-se que na impugnação o Contribuinte apresentou duas defesas: uma para as deduções médicas pleiteadas na DAA, que, na NFLD foram consideradas indevidas; e outra referente à omissão de rendimentos. Ambas as matérias da impugnação foram consideradas improcedentes pela DRJ, mantendo-se hígido o crédito lançando.

Já na ocasião do Recurso Voluntário, observa-se que o Contribuinte se ateve a recorrer apenas sobre a omissão de rendimentos, não apresentando defesa à infração imposta na NFLD sobre as deduções médicas indevidas.

Tal comportamento enseja o reconhecimento do Contribuinte de que o lançamento do tributo foi correto, renunciando a instância recursal administrativa, diante da não impugnação da matéria no Recurso Voluntário apresentado.

Sobre matéria não impugnada, este Conselho tem o entendimento:

Acórdão:2002000.014–Turma Extraordinária/2ªTurma/ 2ª Seção. Sessão: 28/02/2018.

Processo: 13819.723068/201230 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Exercício: 2010 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa. (...)

Portanto, com relação à infração apontada na NFLD referente à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 86.447,32 ano base 2012, exercício 2013, não houve recurso da decisão da DRJ, acórdão 0654.976, proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA, mantendo-se hígida a cobrança e lançado o crédito.

Com relação ao conteúdo de fato apresentado pelo Contribuinte no Recurso Voluntário de fls. 70 sobre a suposta omissão de recebimento de rendimentos, o mesmo alega que os rendimentos declarados são isentos de IRPF, visto que são recebidos por seu irmão, portador de moléstia grave (esquizofrenia), sendo que o HSBC Fundo de Pensão erroneamente declarou como sendo “rendimentos tributáveis” e não como “isentos/não tributáveis”, sendo tal erro corrigido pela instituição em 27/10/2014.

Para o julgamento do presente pleito, a Resolução proferida em 03/07/2018 fixou os seguintes questionamentos para o efetivo julgamento do caso:

- 1) O beneficiário do rendimento recebido é de fato dependente do Contribuinte?
- 2) Se sim, o beneficiário dependente do Contribuinte é portador de moléstia grave?
- 3) Se sim, restou comprovado?

4) Houve de fato declaração incorreta pela Fonte Pagadora de que tais rendimentos eram de fato rendimentos isentos de tributação?

Para a resposta do primeiro questionamento, observa-se o documento de fls. 35, Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil anexado à Certidão de Nascimento de Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho que a MMª Juíza da Segunda Vara de Itapira/SP nomeou o Contribuinte como curador do Sr. Benedito, em 03/05/2010, que foi interditado por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itapira (Autos 139/93) em 21/12/1993.

Portanto, restou comprovado que o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho é dependente do Contribuinte desde 03/05/2010.

Com relação à isenção, observou-se que a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV) determina que as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma e possuam alguma das seguintes doenças fazendo a esquizofrenia parte.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Sobre o tema, observou-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

O dependente do Contribuinte, o Sr. Benedito de Sanctis Pires de Almeida Filho é portador da patologia de esquizofrenia, segundo alega o Contribuinte, confirmado no documento de fls. 35, o qual determina que o Sr. Benedito foi interditado por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Itapira (Autos 139/93) em **21/12/1993**.

Embora o dependente do Contribuinte seja interditado, não há nos autos qualquer documento hábil que comprove a patologia, conforme determina a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Necessário ainda transcrever parte da ementa da solução de Consulta Interna Cosit nº 11/2012 que trata da matéria:

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da

profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

**Dispositivos Legais:** Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, **caput**, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Se a patologia não está confirmada documentalmente, impossível constatar se o dependente do Contribuinte faz jus ao benefício de isenção, preenchendo os requisitos legais e exigidos para a concessão da isenção pleiteada.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos suficientes que possam ilidir a imputação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

A lei 9.784/99, em seu artigo 36 assim dispõe sobre o ônus da prova:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ademais, além de a patologia não estar confirmada nos moldes sumulares, nota-se também que sequer é possível ler e analisar o documento que supostamente comprovaria a ratificação da declaração dos rendimentos, documento este ilegível acostado nas e-fls. 81.

Por todo o exposto, voto por manter o lançamento em sua integralidade.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Juliana Marteli Fais Feriato**